



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI Nº 6.833

De 15 de julho de 2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2009 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 24 de junho de 2008, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Nos termos da Constituição Federal, art. 165, §2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º** A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2009 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

àquele poder, estando ainda, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**§ 2º** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 3º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% da Receita Corrente Líquida.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária obedecerá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

**Parágrafo único.** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

**Art. 6º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Demonstrativo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A expansão do número de contribuintes;
- III - A atualização do cadastro mobiliário fiscal.

**§ 2º** As taxas de polícia administrativa deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**§ 3º** Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotações orçamentárias e recursos financeiros, previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**§ 4º** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 8º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI - Firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

**Art. 9º** Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo de Lei orçamentária até o final do exercício de 2008, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma da execução mensal de desembolso;
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III - O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**IV** - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;

**V** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de transferência, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 10.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as Entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 11.** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no Artigo 169 da Constituição Federal, e no Artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 12.** A despesa total com Pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida os limites definidos na forma do artigo 20 da LRF.

**Art. 13.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 14.** A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização por Lei específica.

**Art. 15.** O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

**Art. 16.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Art. 17.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 18.** Integrará a lei Orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 19.** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

**Art. 20.** Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e Indireta.

**Art. 21.** O Poder Executivo se compromete até o final do exercício financeiro de 2008, a encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei referente à revisão do PPA 2006/2009 (Lei n.º 6.360 de 28 de dezembro de 2005), objetivando adequá-lo às mudanças da legislação vigente.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, eventuais alterações de nomenclatura ou diminuições que não impliquem em mudanças, acréscimo ou exclusão de programas, considerar-se-ão modificados nos termos dispostos na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**§ 2º** No mesmo prazo disposto neste artigo, o Poder Executivo, se necessário, enviará projeto de Lei à Câmara Municipal, bem como expedirá todos os atos administrativos indispensáveis às adequações orçamentárias, contábil e financeira proporcionados pelo Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo termo inicial de sua observância compulsória iniciou-se no exercício financeiro de 2008.

**Art. 22.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

**Art. 23.** Caso os valores previstos nos Anexos constantes desta Lei, se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 24.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, e será destinada a:

5



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA


- I – Cobertura de créditos adicionais;
- II – Atender passivos contingentes;
- III – Cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 15 (quinze) de julho de 2008 (dois mil e oito).



**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário da Fazenda



**EDMILSON JORGE FERRARI**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



**MANOEL DE ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2008 - ("RB").

Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de domingo, 20/julho/08 - Exemplar 6.851.